



PARECER JURÍDICO 2024 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024001. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO INCLUINDO REPRESENTAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NAS JUSTIÇAS ESTADUAL FEDERAL E DO TRABALHO, EM TODAS AS INSTÂNCIAS E ACOMPANHAMENTO DE DEFESA E CONSULTA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS (TCM/PA, TCE E TCU) E OUTROS ÓRGÃOS DE NORMATIZAÇÃO E FISCAIS. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

#### I – RELATÓRIO.

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Agente de Contratação, a Sra. Márcia Regina Gomes da Silva, Portaria nº 0192/2024-GP, datado de 02.02.2024, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024001, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO INCLUINDO REPRESENTAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NAS JUSTIÇAS ESTADUAL FEDERAL E DO TRABALHO, EM TODAS AS INSTÂNCIAS E ACOMPANHAMENTO DE DEFESA E CONSULTA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS (TCM/PA, TCE E TCU) E OUTROS ÓRGÃOS DE NORMATIZAÇÃO E FISCAIS.

02. Em análise nos autos, constatamos o capeamento e numeração, contendo os documentos: Memo nº 017/2024-PMB, Proposta Financeira do escritório de advocacia, Documento de Formalização de Demanda – DFD, Requerimento de Dotação Orçamentária, Certidão de Existência de Dotação Orçamentária, Estudo Técnico Preliminar, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Despacho ao Setor de Compras, Despacho do Setor de Compras, Cópia de contrato administrativo (*Prefeitura Municipal de Primavera*) Cópia de contrato administrativo (*Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas*), Cópia de contrato administrativo (*Prefeitura Municipal de Mojui dos Campos*), Mapa comparativo de Preços, Termo de Autorização, Termo de Autuação da Comissão de Contratação, Portaria nº 0192/2024-GP, Juntada de Documentos, Cartão CNPJ, Ato Constitutivo da Empresa, Termo de Autenticação (OAB/DF), Cópias da OAB/DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos do Distrito Federal, Atestado de Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas*), Atestado de

Wilson Pereira Mota de Jesus  
Assessor Jurídico  
Portaria nº  
OAB 10.903/PA





Capacidade Técnica (*Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras*), Certificado de Pós-Graduação, Histórico Acadêmico, Protocolo de Assinatura Digital, Certificado de Especialização, Razão da Escolha da Contratação, Justificativa do Processo, Minuta do Contrato e Requerimento de Parecer Jurídico.

É o breve relatório

Passamos a análise.

**II – PARECER JURÍDICO /// PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 133 DA CRFB/1988 /// MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

03. Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

*“Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*

04. No mesmo sentido, a Lei n.º 8.906/1994<sup>1</sup> assevera, “in verbis”:

*Art. 2º, Lei Federal n.º 8.906 – O advogado é indispensável à administração da justiça. [...] § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

05. Neste visio, vale também citar o inc. I do Art. 7.º da EOAB, “in verbis”:

*Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

06. Na mesma vertente o art. 189 da Constituição Paraense/1989, “in verbis”:

*Art. 189. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, na forma da lei.*

07. Transpostos os argumentos retro, temos de bom alvitre aduzir que compete a essa Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento da administração pública<sup>2</sup>, dentre outras atribuições, elaborar pareceres sobre questões técnicas e jurídicas e outros documentos de natureza jurídica. Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para refletir um juízo de valor a respeito do tema em debate, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. A autoridade superior, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para, **A UMA**, acolhê-lo “in totum”; **A DUAS**, acolhê-lo em parte; e, **A TRÊS**, rejeitá-lo.

<sup>1</sup> Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994. OAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>2</sup> Lei 1.461GP, de 06.06.2011. Art. 17. Assessoria Jurídica do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Executivo, incumbida da representação judicial e extrajudicial do município, é, também, órgão de assessoramento da administração pública, competindo-lhe dentre outras: [...].



000074

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

08. A propósito do tema – *PARECER* –, nos ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>:

*“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.*

09. Portanto, não sendo demais, frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate, à guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria. Nesse raciocínio, torna-se necessário asseverarmos que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (negritei e grifei).

III – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ/1989 E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

10. Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, diz-se respeito ao conjunto de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, os seus servidores efetivos, os servidores contratados e aos demais interessados.

11. O art. 37<sup>4</sup> da CF/1988, o art. 20<sup>5</sup> da Constituição Paraense/1989 e ainda o art. 88<sup>6</sup> da Lei Orgânica do Município de Baião/PA, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, textualizam que ela deve obedecer aos princípios da legalidade!. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública deve cumprir a legalidade, ou seja, só pode realizar aquilo que está previsto em Lei!.

12. Relativamente ao tema, faremos um mui breve comentário dos ditames insculpidos nos artigos retro mencionados quanto à legalidade que deve ser observada pela Administração Pública.

13. Pois bem. O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela CF/1988, seguidos pela Constituição Paraense/1989 e ainda pela Lei Orgânica do Município de Baião/PA para o caso em análise.

<sup>3</sup> Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133.

<sup>4</sup> Art. 37, CF/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

<sup>5</sup> Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

<sup>6</sup> Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



14. Nesse diapasão, enquanto o particular tem liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, porém a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei.

15. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal. Essa obrigatoriedade está intimamente ligada ao princípio da indisponibilidade do interesse público: o administrador não pode agir como ele quiser dentro da Administração.

16. Logo e por este princípio, os bens, serviços e interesses da coletividade devem ser resguardados pelo administrador.

17. Dentro da Administração não há que se falar em “vontade do administrador”. A única vontade que deve prevalecer é a “vontade da lei”, não podendo o administrador dispor dos interesses coletivos como se estivesse dispondo dos seus próprios interesses particulares.

18. Não sendo demais, o trato com a coisa pública exige respeito por parte de toda a Administração, em quaisquer dos níveis da Federação. Os agentes públicos de forma geral não têm a liberdade que o princípio da legalidade conferiu aos particulares, devendo a sua conduta, além ser pautada em lei, ser respeitadora dos diversos princípios que regem as atividades administrativas. Desta feita, então, o princípio da legalidade tem um campo de aplicação diversificado a depender do seu destinatário. Ora confere liberdade ao particular, onde este poderá fazer tudo o que a lei não proibir, ora confere limitação à atuação administrativa, visto que a Administração Pública está sujeita durante toda a sua atuação funcional aos ditames da lei, como já dito.

19. Portanto, traduzimos essa liberdade x limitação da seguinte forma: para os particulares vigora a legalidade ampla, mas para a Administração vigora a legalidade estrita!.

#### IV – QUANTO À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

20. Nobre Consulente, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica do Município que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação nos termos do art. 53<sup>7</sup> c/c art. 72<sup>8</sup>, III<sup>9</sup> ambos da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>10</sup>.

21. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA”.

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*8 Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*9 III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*10 Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

000076

22. Pois bem. O presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle prévio da legalidade dos atos administrativos até esta parte praticados, buscando traçar pontos legais a respeito do ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

23. Desta feita, do cotejo dos autos, o art. 74 da Lei 14.133/2021 descreve que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, natureza predominantemente intelectual, exclusividade na prestação de serviço, etc. Logo, afeto ao caso dos presentes autos.

24. E nesse diapasão, observa-se que o processo licitatório em voga obedeceu aos ditames legais, eis que se fundamenta na inteligência do art. 74<sup>11</sup>, inc. III<sup>12</sup>, alíneas "c"<sup>13</sup> e "e"<sup>14</sup>. E não é demasiado apontarmos também o art. 72<sup>15</sup> e inc. I<sup>16</sup>, II<sup>17</sup>, III<sup>18</sup>, IV<sup>19</sup>, V<sup>20</sup>, VI<sup>21</sup>, VII<sup>22</sup>, VIII<sup>23</sup> e parágrafo único<sup>24</sup>, todos da Lei Federal suso.

25. Neste giro, importante pontuarmos que a CF/1988, seguida pela Constituição Paraense/1989 e LOM/Baião-PA/1990, com o fito de promoverem os princípios administrativos da impessoalidade, publicidade, moralidade, etc., previram a licitação como regra para contratação, pelo Poder Público, das obras, serviços, compras e alienações. Regra esta que seria excepcionada apenas nos estritos casos previstos em lei.

26. Assim, o art. 20<sup>25</sup>, o art. 24<sup>26</sup>, ambos da Constituição Paraense/1989 e o art. 93<sup>27</sup> da LOM/Baião-PA/1990 c/c art. 37<sup>28</sup>, inc. XXI<sup>29</sup> da CRFB/1988 são taxativos nesse sentido!

<sup>11</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

<sup>12</sup> III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

<sup>13</sup> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

<sup>14</sup> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

<sup>15</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

<sup>16</sup> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

<sup>17</sup> II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

<sup>18</sup> III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

<sup>19</sup> IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

<sup>20</sup> V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

<sup>21</sup> VI – razão da escolha do contratado;

<sup>22</sup> VII – justificativa de preço;

<sup>23</sup> VIII – autorização da autoridade competente.

<sup>24</sup> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>25</sup> Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

<sup>26</sup> Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>27</sup> Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>28</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>29</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA

000077

27. Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser interpretado restritivamente de modo que as hipóteses legais que legitimam a não realização de licitação, em geral, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, que os tratou, volta-se a dizer, como exceção. Logo, nessa seara, o intérprete há de se ater à lei, quase sempre, à sua literalidade.

28. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a CONTRATAÇÃO DIRETA, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, é aquela em que o legislador permite que o administrador contrate diretamente tratando-se, portanto, de decisão discricionária da autoridade competente. A relação de situações de licitação inexigível é taxativa (exaustiva), ou seja, todos os casos constam expressamente no art. 74 da Lei de Licitações.

29. Tecendo ainda nossas considerações, da literalidade do dispositivo, extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de inexigibilidade, é necessário que o solicitante demonstre a necessidade do serviço solicitado. Verifica-se que, em conformidade ao que dispõe a Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10.12.2021, que a Secretaria Municipal de Administração solicitou demanda, encaminhando pedido e apresentando documentos que atenderam na totalidade àqueles requeridos pela Corte de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

30. Não seria demasiado dizer que esse tipo de contratação pressupõe a inviabilidade de competição e nesses casos dever-se-á atender a dois fatores: [1] a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução – o que se denomina de “*agente monopolista*”; e, [2] os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

31. Quanto à justificativa para deflagração do procedimento, temos que a Doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado e no terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além cumprir regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa no ato de contratação, e estas foram justificadas e demonstradas, sendo desnecessárias as suas transcrições.

32. Há também dotação orçamentária com a indicação do valor global de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais); proposta comercial e documentação da pessoa jurídica interessada. No que se refere aos argumentos que consubstanciam a contratação, verifica-se que o Ordenador de Despesas apresentou todos os elementos para demonstrá-la.

33. Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Wilson Pereira Machado Junior  
Assessor Jurídico  
Portaria n.º  
OAB 10.842/PA





34. Desta forma, ao nosso entendimento, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado. Por derradeiro reafirmamos que fora inserido no bojo do processo licitatório documentos que atendem ao que dispõe o art. 89 e seguintes, da Lei de Licitação, que se encontram adequados à situação.

#### V – CONCLUSÃO

35. “EX POSITIS”, e tudo até esta parte alinhavado e demonstrado, somando-se àquelas considerações alhures, cabe aos membros da Assessoria Jurídica exarar pareceres orientativos, não vinculativos e/ou conclusivos sobre temas jurídicos e não jurídicos, limitando-se a esclarecer dúvidas suscitadas nesta consulta, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente a legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente do procedimento, excluídos, portanto, àqueles que cabem à autoridade responsável em sua esfera governamental competente.

#### VI – PORTANTO, e

- CONSIDERANDO o processo integral apresentado para o presente Parecer Jurídico;
- CONSIDERANDO o art. 133 da CRFB/1988;
- CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- CONSIDERANDO que o ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para o caso presente resta submetido às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021;
- CONSIDERANDO a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada pela pessoa jurídica interessada;
- CONSIDERANDO a necessidade de se corrigir a capa do processo e demais documentos que constarem o termo “modalidade” para “ato licitatório” ou termo análogo para as inexigibilidades de licitações futuras por não se enquadrarem nas modalidades de licitação (veja-se art. 28<sup>30</sup> da Lei de Licitação), a fim de se adequar à hermenêutica jurídica<sup>31</sup>,

CONSIDERANDO tudo retro alinhavado até esta parte;

Wilson Pereira Machado Junior  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 045/2020/PA

<sup>30</sup> Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo.

<sup>31</sup> *Hermenêutica Jurídica. Na área jurídica, hermenêutica é a ciência que criou as regras e métodos para interpretação das normas jurídicas, fazendo com que elas sejam conhecidas com seu sentido exato e esperadas pelos órgãos que a criaram. Toda norma jurídica deve ser aplicada em razão do todo do sistema jurídico vigente, e não depende da interpretação de cada um, ela deve estar vinculada aos mandamentos legais de uma sociedade.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
CNPJ: 05.425.871/0001-70  
ASSESSORIA JURÍDICA


000079

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072024001, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO INCLUINDO REPRESENTAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS NAS JUSTIÇAS ESTADUAL FEDERAL E DO TRABALHO, EM TODAS AS INSTÂNCIAS E ACOMPANHAMENTO DE DEFESA E CONSULTA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS (TCM/PA, TCE E TCU) E OUTROS ÓRGÃOS DE NORMATIZAÇÃO E FISCAIS, a fim seja contratada a empresa QUEIROZ PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF nº 45.054.873/001-15, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 02 de fevereiro de 2024.



WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR  
Assessor Jurídico Municipal  
Port. 365/2021 – GP  
OAB/PA 10.930